



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 20133001420-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO (2ª VARA PENAL)

APELANTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS (Defensora Pública. Nara de Cerqueira Pereira)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS EXAURIDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. INSUBSISTÊNCIA.

1. Uma vez constatado que houve a inversão da posse do objeto jurídico tutelado, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial com prisão em flagrante, resta forçoso o reconhecimento do crime em sua modalidade consumada.

2. Através dos depoimentos da vítima, em juízo e do adolescente Vagno Carvalho da Costa em sede policial, fica clara a utilização da arma de fogo, a subsidiar o reconhecimento da majorante.

3. Como é cediço, a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminoso.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de recurso de apelação penal, interposto por MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção/PA, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória (fls. 02/04) que o apelante, juntamente com o adolescente identificado como Vagno Carvalho da Costa, vulgo neguinho, no dia 16/01/2008, usando de grave ameaça mediante arma de fogo, invadiram a residência da vítima



Francisco Allan Ribeiro Lopes e de lá subtraíram uma pulseira amarela e três anéis de ouro.

Após a subtração dos objetos, os acusados evadiram-se do local do crime. Acionada, a polícia conseguiu apreender neguinho, o qual informou a localização de seu parceiro que foi preso em estado de flagrância em uma chácara no Setor Frigorífico ainda com os objetos roubados.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença condenatória, tendo o recorrente sido condenado a pena ao norte delineada.

Irresignada, a defesa interpôs o presente Recurso de Apelação (fl. 138), acompanhadas de suas razões recursais, onde requer a desclassificação do crime roubo para sua forma tentada, uma vez que este foi perseguido por policiais, não chegando a ficar na posse da res furtiva.

Alternativamente, requer a exclusão da majorante prevista no inciso I, do art. 157 do CP, ante a ausência de apreensão e perícia da arma, tendo o magistrado se fundamentado apenas nas afirmações da vítima, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, seja alterada a pena imposta ao recorrente.

Em contrarrazões (fls. 149/154), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo com a confirmação integral da sentença. Os autos vieram à minha relatoria, e no dia 22.01.2013, determinei sua remessa ao *custus legis* para exame e manifestação.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À Revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entretanto, depois de acurada análise dos autos, verifica-se que o recurso em apreço não merece prosperar, vez que a decisão foi prolatada de forma escorregada, não se mostrando divorciada do conjunto probatório, conforme passo a demonstrar.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA SUA FORMA TENTADA:

Relativamente ao argumento acima suscitado anoto não assistir razão ao recorrente, conforme passo a analisar.

A vítima relata, em sede judicial (fls. 52), afirma:

(...) QUE o informante indicou os locais onde havia joias e dinheiro; QUE o acusado era quem vasculhava os cômodos e móveis; QUE o acusado abriu a gaveta de uma cômoda, e apanhou aproximadamente R\$ 3.300,00 em dinheiro, os anéis de sua esposa, que foram repassados para o Vagno; QUE depois que os indivíduos concluíram a ação, eles tentaram trancar o informante no banheiro do quarto; QUE como a chave era fixa internamente, os indivíduos trancaram o informante no próprio quarto, sendo que quem fechou a porta foi o acusado, enquanto Vagno permanecia com a arma de fogo apontada para o depoente, o tempo todo; QUE permaneceu cerca de 10min deitado dentro do quarto, e só levantou quando ouviu o barulho de uma televisão sendo ligada; QUE olhou pelo vitrô e percebeu que era uma de suas filhas, e perguntou a ela se a mesma não tinha visto alguém estranho no interior da casa; QUE sua filha respondeu que não havia visto ninguém e, de imediato, contou a ela que haviam assaltado sua



residência, há poucos instantes, QUE no mesmo dia prenderam o Vagno, e no dia seguinte, prenderam o acusado (...).

No mesmo sentido são as declarações do adolescente Vagno Carvalho da Costa, vulgo Neguinho, em sede policial (fl. 09), confirmou como se deu os fatos narrados na denúncia, afirmando que adentraram o interior do imóvel, e roubaram joias e dinheiro, sendo a importância de R\$ 3.000,00 reais e que não sabia que seu comparsa havia roubado aparelhos celulares da vítima; QUE afirma ainda o infrator que após o crime, deixaram a vítima presa em um quarto, e dividiram o dinheiro e fugiram, um para cada lado, sendo que MARCELO levou a escopeta utilizada no crime, indo o informante para sua residência. (...).

Como se vê, a res furtiva saiu da posse da vítima, permaneceu sob a guarda do réu e seu comparsa, e só foi recuperada apenas uma parte do dinheiro subtraído, bem como um cordão de ouro e 4 anéis de ouro por motivos alheios a vontade do recorrente, razão pela qual entendo que se mostra acertada a conclusão do juízo ao condenar o réu pelo delito em sua modalidade consumada.

Sobre o assunto, cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:

(...)

4. Demonstrado no conjunto probatório que o acusado percorreu todo o iter criminis, descabida a tese de desclassificação do crime de roubo consumado para tentado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 956062, 20151410059880APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/07/2016, Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 69/80).

2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, DO §2º, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL:

Alega a defesa inexistir nos autos quaisquer elementos que comprovem a utilização de uma arma por parte do apelante na realização da conduta criminosa, razão pela qual deve ser afastada a majorante prevista no inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Muito embora a arma não tenha sido apreendida, inexistindo, portanto, o laudo de exame pericial atestando a sua eficiência na concretização do crime, em nada compromete a incidência da referida majoração quando possível aferir a sua eficácia por outros meios de provas.

In casu, a palavra da vítima, em sede judicial (fls. 61/63), foi enfática ao afirmar que o apelante, juntamente com o adolescente Vagno Carvalho da Costa, vulgo neguinho, o qual inclusive confirmou tal versão por ocasião de sua oitiva em sede policial.

Logo, tais declarações, em harmonia com o conjunto probatório, são suficientes, per si, para a caracterização do crime de roubo majorado.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...)

3. A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique



comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso pelo depoimento da vítima.
(2017.02250813-33, 175.858, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-30, Publicado em 2017-06-01).

Ante o exposto e, corroborando o parecer do Ilustre Procurador de Justiça, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGO provimento, para que seja mantida, em sua totalidade, a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção/PA.

É o voto.

Belém (PA), 19 de setembro 2017.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator